DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2523/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/767/2013
PROTOCOLO	**:**	1387665
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 218/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA N.º 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.480,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 218/2012, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Deusdete Dornellas de Oliveira***, objetivando a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 36.480,00 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência sob o n.º 008/2012 (1ª fase), bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 218/2012 (2ª fase), já foram julgados regulares e legais por esta Corte, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3483/2013 (pp. 74/75).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 100/101 sua Análise, ANA – 6ICE – 4073/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 218/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4948/2015, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Posteriormente, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 8539/2015, para apresentar defesa acerca das irregularidades apresentadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre que, o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 113/125 (peça 38), no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou em face da documentação apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 13117/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO – 23593/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a análise da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 218/2012 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

No que se refere à irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, entendo que a mesma não prospera, pelas razões a seguir expostas.

Fora apontado pelo Corpo Técnico da 6ª ICE e pelo Órgão Ministerial, que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Registro do Imóvel no Nome do Comprador, qual seja, Sr. Deusdete Dornellas de Oliveira, mesmo o Ordenador de Despesas tendo apresentado a Matrícula – 13.431-31, acostada às pp. 118/125.

Ocorre que, por um descuido dos Órgãos de Apoio, não fora constatado que na Matrícula apresentada pelo jurisdicionado possui uma averbação, datada do dia 03/02/1994, onde houve uma retificação, no sentido de demonstrar que a referida Matrícula faz referência ao imóvel situado na Fração do Lote letra “O”, do quarteirão n.º “56-C” (imóvel objeto da contratação em apreço), razão pela qual, entendo que não devem prosperar os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC.

Não obstante, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	**R$ 36.480,00**
Parcelas Arrecadadas	**R$ 34.680,00**
Depósito de Caução (p. 66)	**R$ 1.800,00**
Valor Total Arrecadado (Caução + Parcelas)	**R$ 36.480,00**
Valor Pendente	**R$ 0,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 218/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net